

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10768/032.273/90-61

lam

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.147

RECURSO NR.: 68.304 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

RECORRENTE : MACROMED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR
LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Tendo em vista que a Lei nr. 7.689/88 foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1988, a Contribuição Social não pode ser exigida no exercício de 1989, face ao estatuído no parágrafo 6o. do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACROMED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

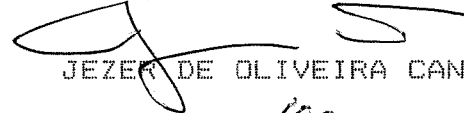
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Processo nr. 10768/032.273/90-61

Acórdão nr. 101-B7.147

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly of Sebastião Rodrigues Cabral, is enclosed within a hand-drawn circle.

ACÓRDÃO Nº 101-87.147

RECURSO Nº: 68.304

RECORRENTE: MACROMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MACROMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITAL LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, tendo como pressuposto fático a glosa de custos apoiados em notas fiscais inidôneas.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os argumentos apresentados no processo principal (recurso nº 101.325).

Apreciando a argumentação desenvolvida no processo principal, esta Câmara decidiu anular o lançamento relativamente ao exercício de 1988 (por vício formal), negando provimento quanto aos exercícios de 1987 e 1989..

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

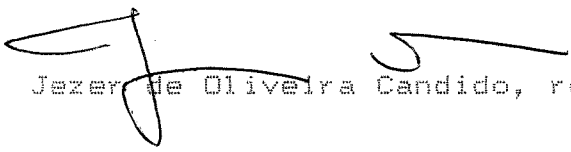
Trata-se de procedimento fiscal que teve como pressuposto fático a glosa de custos com aquisições de mercadorias feitas com notas fiscais inidôneas, sendo decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 101.325), esta Câmara decidiu anular o lançamento relativamente ao exercício de 1987 (tendo em vista que o fisco deixou de observar requisito essencial estabelecido no artigo 642, § 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80), negando provimento quanto aos demais exercícios.

Entretanto, reiterados são os pronunciamentos desta Câmara no sentido de que, tendo em vista que a Lei nº 7.689/88 foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1988, a Contribuição Social não pode ser exigida no Exercício de 1989, face ao estatuído no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

